



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER** N° 039, de 25 de abril de 2022.

**OBJETO:** Subemenda Aditiva n° 1 da Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, Proteção animal e Direitos Humanos (CSDPD) ao Projeto de Lei n° 35/2022.

**AUTORIA:** VEREADORES APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL, GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS E ALINE MOREIRA SILVA MELO.

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de Subemenda apresentada pela Comissão de Saúde, Desenvolvimento Social, proteção Animal e Direitos Humanos ao Projeto de Lei n° 035/2022, de origem parlamentar, que “Institui o ‘Canil Mais Transparente’ no âmbito do Município de Ubá e dá outras providências.”

O P.L n° 035/2022 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foi apresentada a presente subemenda a ser analisada quanto à sua constitucionalidade e legalidade. A subemenda n° 1 tem o escopo de acrescentar incisos ao Art. 2°.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

***Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:***



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

*Art. 128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.*  
*§1º As emendas poderão ser objeto de proposta de comissão permanente, para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavra do texto sob seu exame.*  
*§2º A proposta definida no Parágrafo 1º constitui subemenda e não poderá ser supressiva caso incida sobre emenda supressiva.*  
*(grifo nosso)*

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada.

*“Acrescentem-se os seguintes incisos ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 035/2022:*

*Art. 2º (...)*

*(...)*

*III- Nome das pessoas que adotaram animais;*

*IV- nome das pessoas que levaram animais para castração, separando castrações gratuitas e pagas.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, clara está a existência de pertinência temática entre a subemenda proposta pela CSDPD e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.

Observa-se que o intuito é o de acrescentar informações acerca das pessoas que adotaram animais e que realizaram as castrações gratuitas e pagas, com o intuito de conferir mais transparência às atividades realizadas, bem como o emprego do erário público.

Ressalta-se que as alterações são no sentido da discricionariedade própria do poder legislativo, sem usurpar atribuições do poder executivo.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

### V- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a subemenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da subemenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 035/2022. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, *caput*) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 25 de abril de 2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**JOSÉ MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

**ALEXANDRE DE BARROS MENDES**  
**MEMBRO SUPLENTE**